



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002806/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.663 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente NELSON FERRAZ JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/11/2005

DILIGÊNCIA. FUNÇÃO E REQUISITOS NORMATIVOS.

A diligência não se presta a suprir deficiências probatórias de quaisquer das partes, bem como é sujeita a regramento específico previsto, que deve ser observado pelas partes.

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DETERMINADA NO ART. 134 DO CTB. PENALIDADE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRO DO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

A solidariedade prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro restringe-se às penalidades por infrações de trânsito. Em decorrência, não é possível interpretar o referido preceito legal de forma ampliativa de modo a estender ao antigo proprietário do veículo o regime de responsabilidade solidária por infração tributária e aduaneira, não prevista no CTN e na legislação tributária e aduaneira, cometida no período posterior à alienação do veículo.

MERCADORIA ESTRANGEIRA TRANSPORTADA EM VIAGEM INTERNACIONAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE ATRIBUÍDA AO TRANSPORTADOR. APRESENTADA PROVA EM CONTRÁRIO. EXCLUSÃO DO SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins fiscais, a presunção de que a mercadoria estrangeira transportada em viagem internacional e sem a identificação do proprietária é do propriedade do dono do veículo transportador é afastada mediante a apresentação de documento hábil e idôneo que comprove a transferência do veículo transportador previamente a data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, pelo lançamento (Auto de Infração), no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativo à multa específica prevista no art. 75, § 5º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, por haver sido constatado, na dicção da autuação, modificação de veículo com a finalidade de transportar ou ocultar mercadorias.

A Recorrente, em sua Impugnação, limitou-se a tecer argumentos no sentido de que ele já havia vendido o veículo em momento anterior aos fatos, cerca de cinco anos antes, juntando documentos, e alegando que a venda o eximiria da responsabilidade a ele imputada.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

MODIFICAÇÃO DE VEÍCULO COM A FINALIDADE DE TRANSPORTAR OU OCULTAR MERCADORIAS. MULTA PREVISTA NO ART. 75, § 5º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (Decreto-lei no. 37, de 1966, art. 95, inciso II).

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NÃO REGISTRADA NO DETRAN. INVALIDADE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL.

Basta “a tradição para a validade da transferência da propriedade entre os contratantes (vendedor e comprador do veículo), mas, para a sua prova perante a Administração Pública (inclusive a Administração Tributária Federal), é necessário um documento hábil a provar a transferência da propriedade. Assim, para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição do novo

certificado de registro, o que envolve a inserção de dados no banco da repartição de trânsito, a titularidade da propriedade será de quem consta no registro antigo” (Jurisprudência - TJ-RJ - cit.).

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Cumprido relatar que às e-fls. 34 foi acostado o documento de transferência do veículo assinado pelo vendedor. O documento é datado de 2003 e a firma reconhecida em 2007, sendo que o fato apontado é de datado e assinado em 2003 pelo vendedor, ora Recorrente, com firma reconhecida em 2007, sendo que o ilícito ocorreu em 2005 e a impugnação apresentada em 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de conhecimento deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito.

2.1. Pedido de Diligência.

O primeiro capítulo recursal versa sobre o pretense direito da Recorrente de que seja realizada diligência.

Todavia tal pedido deve ser denegado eis que (i) a diligência não se presta a suprir deficiências probatórias de quaisquer das partes, bem como (ii) é sujeita a regramento específico previsto no Dec. 70.235/72, que não foi observado pela Recorrente.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A Recorrente, em Recurso Voluntário alega que a diligência poderia demonstrar que houve a venda do bem, argumento que, no entender da Recorrente, seria suficiente para eximir-lhe da responsabilidade imposta.

Todavia, a Recorrente não se desincumbiu deste ônus processual, nem é a diligência um instrumento para suprir deficiências probatórias.

Ademais, não há dúvidas da existência do fato jurídico “contrato de compra e venda”, bem como do fato de que esta mesma transação não foi comunicada ao órgão competente para registra-la, na forma da lei.

A questão é jurídica, e não fática, mais uma razão para que seja negado provimento a este capítulo recursal.

2.2. Interpretação do artigo 134 do CTN. Argumento de que a omissão quanto à comunicação da alienação do veículo pelo Recorrente não possui o condão de torná-lo responsável por multa em razão da modificação do veículo com o objetivo de praticar delitos.

Da Recorrente, que alienou seu ônibus para terceiro mas não desincumbiu-se de informar o fato jurídico às autoridades de trânsito, está sendo exigida a multa de que trata o artigo 75 da Lei n. 10.833/2003, pela modificação na estrutura do veículo para transporte ou ocultação de mercadorias, *verbis*:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento.

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

A Recorrente sustenta que há anos já havia vendido e entregue o veículo e que por esta razão não seria responsável pela transformação.

Sabe-se que, em regra, a transmissão dos bens móveis se dá com a tradição dos mesmos, salvo as exceções. Dentre elas o Código de Trânsito Brasileiro prevê que a transmissão dos veículos automotores se dá com a comunicação da alienação junto ao órgão de trânsito.

"Artigo 134 — No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Esta responsabilidade solidária do vendedor aplica-se indubitavelmente às multas de trânsito, até como forma de se evitar que passem impunes, vinculado a responsabilidade à pessoa a quem o bem encontra-se registrado.

Surge, no entanto, a questão acerca de quais “penalidades” seriam abrangidas pela norma do artigo mencionado.

O STJ, como se pode extrair do teor da Súmula 585, de 2017, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária do ex proprietário não é absoluta, excluindo-a no caso do IPVA que, aliás, não é penalidade, *verbis*:

Súmula 585 - A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

A partir destas balizas surge a seguinte questão: O vendedor do veículo é responsável pela penalidade prevista na Lei. 10.833/03?

Questão análoga já foi apreciada por esta turma, ainda que composição diversa, em 26 de fevereiro de 2018, acórdão 3302005238, proferido no processo 11633.000108/2007-57 de relatoria do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, no que foi acompanhado por julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Raphael Madeira Abad, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Em ambos os casos alguém alienou um veículo para terceiro, assinou o documento de transferência, firmou contrato, mas não transferiu o veículo junto ao DETRAN.

Neste caso concreto há nos autos (i) o documento de transferência e (ii) o contrato de compra e venda, ambos assinados com firma reconhecida em cartório.

Em razão da similitude do já mencionado processo paradigmático com o presente, peço vênia para transcrever e adotar o voto proferido pelo insigne Conselheiro José Fernandes do Nascimento, em um dos seus brilhantes votos, quando de sua análise desta situação:

A conduta da infratora resta devidamente comprovada nos autos e sobre esse ponto não há controvérsia. Os fatos elementos coligidos nos autos comprovam que os maços de cigarros apreendidos, sancionados com a multa em apreço, inequivocamente, estavam sendo transportados de forma clandestina, desacompanhados de documentos necessários à sua regular introdução e circulação no País. A leitura dos fatos descritos no auto de infração (fls. 3/5) também revela que a recorrente foi incluída no polo passivo da autuação por ser a proprietária do veículo e m que transportados os citados cigarros. O trecho que segue transcrito ratifica o asseverado:

(...)

Essa elucidativa descrição não deixa qualquer dúvida que o motivo da inclusão do recorrente no polo passivo da autuação foi a sua condição de proprietário do veículo transportador dos cigarros apreendidos em situação irregular. Dada essa particularidade, a condição de proprietário do veículo, na data da apreensão dos cigarros, indubitavelmente, revestiu-se de elemento essencial para a definição da pessoa legitimada a integrar o polo passivo da presente autuação, especialmente, tendo em conta o que dispõe o art. 74, § 3º, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:

(...)

Assim, em face dessa presunção relativa (juris tantum), o recorrente tinha o ônus de apresentar prova em contrário, no sentido de demonstrar que, na data da infração, não era mais a proprietária do veículo e, por conseguinte, dos cigarros nele transportados. Com esse propósito, a recorrente alegou que, no dia 25/1/2007, data da apreensão dos cigarros, não era mais a proprietária do veículo, uma vez que havia alienado e transferido a propriedade do citado veículo desde o dia 25/10/2006. Para comprovar o alegado, a recorrente trouxe à colação dos autos, na fase impugnatória, cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV), com autorização para transferência do veículo assinado pelo seu representante legal no dia 25/10/2006 e com reconhecimento de firma registrado na mesma data. Até prova em contrário, esse documento comprova a alienação do referido veículo e a consequente transferência, o que é suficiente para caracterizar a transferência de propriedade do referido veículo, nos termos do art. 1.267 da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002)

E o fato de a recorrente não ter comunicado a operação de venda do veículo ao competente órgão de trânsito no prazo de 30 dias, conforme determina o art. 134 do CTB, certamente, não descaracteriza a natureza da operação de venda/transmissão da propriedade do referido veículo ao adquirente, para fins de atribuição de responsabilidades aduaneira e tributária. O referido preceito legal trata de responsabilidade solidária entre vendedor e comprador restrita apenas às penalidades previstas na legislação de trânsito. Em outras palavras, os consectários do não cumprimento da obrigação prevista no art. 134 do CTB não são capazes de gerar, no campo tributário e aduaneiro, a responsabilidade solidária do alienante do veículo faltoso. Do contrário, estarseia encampando censurável interpretação alargada dos arts. 123 e 124 do CTN de modo a alcançar as hipóteses de solidariedade por infração tributária e aduaneira, que,

sabidamente, deve decorrer expressamente de lei específica sobre a matéria. No mesmo sentido, o entendimento manifestado na jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A título de exemplo, segue transcrito o enunciado da ementa do AgInt no AREsp 1084815/SP:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES. I A jurisprudência do STJ firmouse no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo de forma ampliativa para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. II Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Precedentes: AgInt no REsp 1.576.601/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016; AgRg no REsp 1.576.541/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016; e AgRg no AREsp 534.268/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 24/4/2015. II Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1084815/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Assim, uma vez comprovado que, na data infração em apreço, a recorrente não era mais a proprietária da mercadoria, afasta-se a presunção prevista no art. 74, § 3º, da Lei 10.833/2003, e, em decorrência, reconhece-se que a recorrente não pode ser responsável pelo o transporte irregular do citado cigarro introduzido clandestinamente no País. Por todo o exposto, votase pelo provimento do recurso, para cancelar integralmente a presente autuação.

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

